



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02564/08

Órgão: IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais

Decisão: Retificação dos cálculos proventuais. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00016/16

RELATÓRIO

O Processo TC-02564/08 trata da apreciação da legalidade da concessão de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora RAIMUNDA ALVES DA CONCEIÇÃO, servidor que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, Matrícula nº 10.880-4.

A Auditoria, preliminarmente (fls. 100/101), entendeu se fazer necessária a citação da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para adoção de providências no sentido de enviar a cópia da publicação da Portaria nº 287/2007 em Órgão Oficial, como também retificar os cálculos proventuais que estavam incorretos, por constar parcela remuneratória percebida pela servidora em decorrência de função gratificada que a mesma exercia no âmbito da EMLUR.

Devidamente citado (fls. 99) o Senhor Cristiano Henrique Silva Souto, então Gestor do IPM-JP, apresentou, após escoar o prazo, resposta formalizada no Documento Nº 16106/12 de 26/07/2012.

A Auditoria em seu relatório às fls. 110/111, analisou a documentação apresentada e constatou que foi juntada a cópia da publicação do ato em Órgão Oficial. Porém, no tocante aos cálculos proventuais apontou que não houve retificação nos termos sugeridos, sugerindo nova notificação da autoridade responsável para que procedesse à reformulação dos cálculos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 02564/08 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em oposição com o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor, e após analisado os documentos apresentados, pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Raimunda Alves da Conceição na conformidade da Portaria expedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ou seja, com supedâneo no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c os artigos 28, 30 e 31 da Lei Municipal 10.684/05.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO